



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232749 - AL (2025/0347943-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADOS : LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - AL001948
REGINA RENNÊ CANSANÇÃO LOPES DE OLIVEIRA - AL009171

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PECÚLIO POR MORTE E LIMITES DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito à percepção de pecúlio por morte, com rateio em partes iguais entre beneficiárias, parcelas vencidas com correção e juros e ônus sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a parte requerida ao pagamento do pecúlio por morte, das parcelas vencidas com correção e juros, das custas e de honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais em 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por suposta omissão, obscuridade, contradição e erro material (arts. 1.022, I, II e III, 489, § 1º, e 11 do CPC); (ii) saber se há violação de dispositivos constitucionais sobre devido processo, motivação e fonte de custeio (arts. 5º, LV, 93, IX, 202 e 195, § 5º, da CF); (iii) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC e ao Tema n. 907 do STJ, com nulidade por erro material (art. 145, § 2º, do CPC); (iv) saber se ocorreu julgamento *extra petita* ao se conceder pecúlio por morte quando pleiteada pensão suplementar (arts. 492 e

141 do CPC); e (v) saber se o pagamento do pecúlio afronta o equilíbrio atuarial e importa em enriquecimento sem causa (art. 884 do CC e arts. 1º, 18, 19, 17, parágrafo único, 68, §§ 1º e 2º, 9º, e 16, § 2º, da Lei n. 109/2001).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as teses essenciais, distinguiu pecúlio de pensão suplementar e afastou a pertinência do Tema n. 907 do STJ, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material (arts. 1.022 e 489 do CPC).

7. A alegada violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito do recurso especial, não sendo cognoscível.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a inaplicabilidade do Tema n. 907 do STJ, pois o pecúlio por morte possui natureza distinta dos benefícios de trato sucessivo (art. 927, III, do CPC).

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 492 e 141 do CPC: a decisão permaneceu nos limites da causa de pedir, com adequada qualificação jurídica dos fatos.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado, o que impede o conhecimento da tese sobre equilíbrio atuarial e fonte de custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 83 do STJ mantém a distinção entre pecúlio por morte e benefícios de trato sucessivo, sendo impertinente o Tema n. 907 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando há fundamento autônomo não impugnado, impedindo o conhecimento da tese sobre custeio e equilíbrio atuarial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais (arts. 1.022 e 489 do CPC). 4. Não há julgamento *extra petita* quando o pedido é interpretado de forma lógico-sistemática nos limites da causa de pedir (arts. 492 e 141 do CPC). 5. Ofensas a dispositivos constitucionais não são examináveis em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 141, 489, § 1º, 492, 927, III, e 1.022; CF, arts. 5º, LV, 93, IX, 195, § 5º, e 202; CC, arts. 205, 790 e 884; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 9º, 17, parágrafo único, 18, 19, 68, §§ 1º e 2º, e 16, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.620/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.339.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232749 - AL(2025/0347943-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
 THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
RECORRIDO : **MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA COSTA ARAUJO**
ADVOGADOS : **LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - AL001948**
 REGINA RENNÊ CANSANÇÃO LOPES DE OLIVEIRA - AL009171

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PECÚLIO POR MORTE E LIMITES DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito à percepção de pecúlio por morte, com rateio em partes iguais entre beneficiárias, parcelas vencidas com correção e juros e ônus sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a parte requerida ao pagamento do pecúlio por morte, das parcelas vencidas com correção e juros, das custas e de honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais em 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por suposta omissão, obscuridade, contradição e erro material (arts. 1.022, I, II e III, 489, § 1º, e 11 do CPC); (ii) saber se há violação de dispositivos constitucionais sobre devido processo, motivação e fonte de custeio (arts. 5º, LV, 93, IX, 202 e 195, § 5º, da CF); (iii) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC e ao Tema n. 907 do STJ, com nulidade por erro material (art. 145, § 2º, do CPC); (iv) saber se ocorreu julgamento

extra petita ao se conceder pecúlio por morte quando pleiteada pensão suplementar (arts. 492 e 141 do CPC); e (v) saber se o pagamento do pecúlio afronta o equilíbrio atuarial e importa em enriquecimento sem causa (art. 884 do CC e arts. 1º, 18, 19, 17, parágrafo único, 68, §§ 1º e 2º, 9º, e 16, § 2º, da Lei n. 109/2001).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as teses essenciais, distinguiu pecúlio de pensão suplementar e afastou a pertinência do Tema n. 907 do STJ, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material (arts. 1.022 e 489 do CPC).

7. A alegada violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito do recurso especial, não sendo cognoscível.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a inaplicabilidade do Tema n. 907 do STJ, pois o pecúlio por morte possui natureza distinta dos benefícios de trato sucessivo (art. 927, III, do CPC).

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 492 e 141 do CPC: a decisão permaneceu nos limites da causa de pedir, com adequada qualificação jurídica dos fatos.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado, o que impede o conhecimento da tese sobre equilíbrio atuarial e fonte de custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 83 do STJ mantém a distinção entre pecúlio por morte e benefícios de trato sucessivo, sendo impertinente o Tema n. 907 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando há fundamento autônomo não impugnado, impedindo o conhecimento da tese sobre custeio e equilíbrio atuarial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais (arts. 1.022 e 489 do CPC). 4. Não há julgamento *extra petita* quando o pedido é interpretado de forma lógico-sistemática nos limites da causa de pedir (arts. 492 e 141 do CPC). 5. Ofensas a dispositivos constitucionais não são examináveis em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 141, 489, § 1º, 492, 927, III, e 1.022; CF, arts. 5º, LV, 93, IX, 195, § 5º, e 202; CC, arts. 205, 790 e 884; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 9º, 17, parágrafo único, 18, 19, 68, §§ 1º e 2º, e 16, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.620/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.339.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 353-354):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563 DO STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DIANTE DA NÃO INCIDÊNCIA DO CDC, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. O ASSISTIDO E/OU PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIO PODE AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ, NO EVENTUAL FORO DE ELEIÇÃO OU MESMO NO FORO ONDE LABORA (OU) PARA A PATROCINADORA. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTE, NO CASO, DOCUMENTO QUE COMPROVE O LOCAL ONDE TERIA LABORADO A ENTÃO BENEFICIÁRIA. ART. 53, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPC QUE DISPÕE SER COMPETENTE O FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA, PARA A AÇÃO EM QUE SE LHE EXIGIR O CUMPRIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PETROBRAS. AFASTADA. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DETENDO, NA FORMA DO ART. 1º, DO SEU ESTATUTO SOCIAL, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO DA AUTORA À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE. IMPACTO ATUARIAL. INEXISTENTE. NÃO HAVERÁ CONCESSÃO, MAS RATEIO, COM A BENEFICIÁRIA DO PECÚLIO, EM PARTES IGUAIS. ART. 40, § 4º, DO REGULAMENTO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II e III, 489, § 1º, e 11 do Código de Processo Civil, porquanto há omissão quanto ao Tema n. 907 do STJ, obscuridade na distinção entre pecúlio e pensão suplementar, contradição entre os pedidos e a decisão, rejeição indevida dos embargos de declaração, deficiência de fundamentação e motivação inadequada.

b) 5º, LV, 93, IX, 202 e 195, § 5º, da Constituição Federal, pois houve ofensa ao devido processo legal, à exigência de motivação, ao regime constitucional da previdência complementar e à vedação de criar ou majorar benefícios sem a correspondente fonte de custeio;

c) 145, § 2º, e 927, III, do Código de Processo Civil, porque há nulidade por erro material não sanado e descon sideração de tese firmada sob o rito dos repetitivos (Tema n. 907 do STJ);

d) 492 e 141 do Código de Processo Civil, visto que houve extrapolção dos limites do pedido ao se conceder pecúlio por morte quando pleiteada apenas pensão suplementar; e

e) 884 do Código Civil e 1º, 18, 19, 17, parágrafo único, 68, §§ 1º e 2º, 9º, e 16, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, já que o pagamento de benefício sem prévio custeio viola o equilíbrio atuarial e importa em enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por ser *extra petita*, reconhecendo-se a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para novo julgamento das teses suscitadas. Requer ainda que se condene a parte recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contrarrrazões às fls. 462-465.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a percepção de benefício de pecúlio por morte, com pagamento à autora e à litisconsorte, rateado em partes iguais, bem como o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros, além de custas e honorários.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Condenou a ré ao pagamento do pecúlio por morte à autora e à litisconsorte, rateado em partes iguais, ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros e ao pagamento de custas *pro rata* e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11.

I - Arts. 1.022, I, II e III, 489, § 1º, e 11 do CPC

O acórdão de apelação delimitou a controvérsia ao pecúlio por morte; reconheceu a autora como beneficiária incluída na lista de 2002; aplicou o art. 40, § 4º, do Regulamento PETROS para definir rateio entre dependentes; e afastou o impacto atuarial por se tratar de repartição do montante existente. Essa motivação resolve o núcleo litigioso, dispensando a análise exaustiva de questões laterais sobre regulamento diverso e custeio.

Nos embargos de declaração, a parte alega o seguinte: (a) omissão acerca do Tema n. 907 do STJ; (b) obscuridade e contradição por suposta confusão entre pecúlio e pensão suplementar; (c) erro material; e (d) negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal transcreveu integralmente os incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC e o § 1º do art. 489 do CPC concluiu que o voto “enfrenta de forma expressa e direta todas as teses levantadas, inexistindo omissão ou erro material”. Destacou que “o Tema 907 mostra-se impertinente ao pecúlio” (fls. 445 e 449-451).

Quanto à omissão sobre o Tema n. 907, não há vício, pois o colegiado afasta a aplicabilidade da tese repetitiva ao pecúlio, instituto distinto da pensão suplementar. Além disso, inexistem obscuridade ou contradição, já que o voto diferencia claramente pecúlio e pensão e mantém-se restrito ao primeiro. Também não subsiste erro material, porque o Tribunal validou a terminologia empregada. Por fim, a rejeição dos aclaratórios encontra fundamento adequado, visto que todos os pontos essenciais receberam apreciação suficiente.

Em síntese, não se verifica omissão relevante ou outro vício previsto no art. 1.022; por conseguinte, o item I não comporta provimento.

II - Arts. 5º, LV, 93, IX, 202 e 195, § 5º, da CF

A parte invoca violação de dispositivos constitucionais para sustentar desrespeito ao devido processo legal, falta de motivação e ausência de fonte de custeio do benefício. O recurso especial, contudo, não se presta ao exame de ofensa a normas da Constituição, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o item II não é cognoscível no âmbito do recurso especial.

III - Arts. 145, § 2º, e 927, III, do CPC

A parte recorrente sustenta erro material e descumprimento do art. 927, III, do CPC, porque o Tribunal de origem teria ignorado o Tema n. 907 do STJ ao confundir pecúlio por morte com suplementação de pensão.

O acórdão recorrido, contudo, delimitou a controvérsia ao pecúlio – benefício de pagamento único e natureza securitária – e, por essa razão, afastou a tese repetitiva voltada a benefícios de trato sucessivo. A Quarta Turma desta Corte confirma a distinção.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.**

1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge - que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária -, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento. Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002). Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021, destaquei)

Nota-se que o acórdão observou o art. 927, III, do CPC ao considerar inaplicável o Tema n. 907 do STJ, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 492 e 141 do CPC

A recorrente alega julgamento *extra petita*. Afirma que pediu suplementação de pensão mas recebeu condenação ao pagamento de pecúlio.

O acórdão recorrido concluiu que os fatos descritos na inicial – óbito do participante e pretensão de recebimento de valor único – amparavam juridicamente o enquadramento no pecúlio, sem extrapolar os limites da demanda.

A jurisprudência desta Corte prestigia a interpretação lógico-sistemática do pedido. Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. COMPANHEIRA. BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.

4. Na hipótese, não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.

5. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.695.620/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021, destaquei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

2. Não há julgamento "extra petita" quando o juiz interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural e assim decidindo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.339.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 4/12/2017, destaquei).

Dessa forma, o Tribunal conferiu aos fatos a qualificação jurídica adequada e permanece adstrita à causa de pedir. Não há violação dos arts. 492 e 141 do CPC, razão pela qual a tese recursal não prospera.

V - Arts. 884 do CC e 1º, 18, 19, 17, parágrafo único, 68, §§ 1º e 2º, 9º, e 16, § 2º, da LC n. 109/2001

O acórdão de apelação manteve a condenação com dois fundamentos independentes: primeiro, afirma o direito ao pecúlio por morte, porque a autora figura na lista de beneficiários desde 2002 e o regulamento PETROS, nos arts. 38 a 40, assegura o pagamento, fixando o rateio previsto no art. 40, § 4º; segundo, descarta impacto atuarial ao registrar que o valor já integra o montante do pecúlio, inexistindo concessão adicional que exija aporte de custeio.

O recurso especial debate apenas o segundo fundamento ao alegar desequilíbrio financeiro e ausência de fonte de custeio com base na LC n. 109/2001

e na Resolução PETROS n. 49/1997, mas não enfrenta, de modo específico, o primeiro fundamento, suficiente, por si mesmo, para sustentar a decisão. Subsiste, assim, base autônoma não impugnada, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF e impede o conhecimento do item.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 10% o valor dos honorários advocatícios já fixados nas instâncias de origem, observado o limite global previsto no § 2º do mesmo dispositivo e ressalvada, se existente, a concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.232.749 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347943-1

Número de Origem:
07122682120178020001 7122682120178020001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA COSTA ARAUJO

ADVOGADOS : REGINA RENNÊ CANSANÇÃO LOPES DE OLIVEIRA - AL009171

LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - AL001948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026